Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 29 de outubro de 2026 às 18:14, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8876636: DECRETO Nº 133/2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Paulo Lopes

MUNICÍPIO

Paulo Lopes

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8876636

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

DECRETO Nº 133/2026

REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE TEMPORÁRIO NA PRAIA DA GUARDA DO EMBAÚ, NO TRECHO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES, INSTITUI A COMISSÃO DE GESTÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE DA GUARDA DO EMBAÚ E DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A FISCALIZAÇÃO E AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS.

FERNANDA RODRIGUES LEITE, Prefeita Municipal de Paulo Lopes, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 66, incisos IV, VIII, XXIV e XXVI, e 85, inciso I, alíneas “j”, “m” e “o”, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, incisos XXI e XXII, alínea “c”, 117, 118 e 199 da mesma Lei Orgânica, na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar municipal nº 956, de 17 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), e na Lei municipal nº 2, de 7 de fevereiro de 1963 (Código de Posturas),

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o comércio ambulante temporário e a prestação de serviços autorizados na Praia da Guarda do Embaú, exclusivamente no trecho pertencente ao Município de Paulo Lopes e nos locais abrangidos pela autorização.

Parágrafo único. A atividade será exercida sem utilização de veículo automotor ou de tração animal, observadas as modalidades previstas no edital.

Art. 2º A autorização de uso, de caráter pessoal, intransferível, temporário e precário, será formalizada por portaria e concedida mediante seleção pública isonômica, para ciclo de até doze meses, com início e término definidos em edital, sem renovação automática e sem direito adquirido à vaga no ciclo seguinte.

§ 1º A atividade poderá ser exercida fora da temporada de verão, respeitadas as restrições e as autorizações aplicáveis.

§ 2º A classificação na seleção não autoriza o início da atividade antes da emissão da autorização, do pagamento das taxas exigíveis e da regularização dos documentos e atos necessários.

§ 3º A autorização municipal não amplia a jurisdição do Município nem substitui as autorizações, anuências ou licenças de outros órgãos e entidades, quando exigíveis, especialmente:

I – dos órgãos gestores das unidades de conservação incidentes na área, conforme a localização e o plano de manejo, em especial o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, quanto ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e à Área de Proteção Ambiental do Entorno Costeiro, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, quanto à Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca;
II – da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, quanto ao uso de bem da União, salvo se a gestão da orla tiver sido transferida ao Município por termo de adesão;
III – da autoridade marítima, quanto a embarcações e equipamentos de esporte e recreio utilizados na água.

§ 4º Antes da emissão das autorizações, o Município obterá as manifestações institucionais exigíveis para o ordenamento do trecho, em especial do órgão gestor das unidades de conservação e, na ausência de termo de adesão à gestão de praias, da Secretaria do Patrimônio da União, cabendo ao titular obter as autorizações de natureza individual exigíveis para sua atividade.

§ 5º A autorização não implica permissão de permanência contínua da estrutura na areia nem de instalação sobre vegetação de restinga, dunas ou outras áreas de preservação permanente.

§ 6º A classificação e a autorização não garantem permanência em local ou em condições incompatíveis com determinação válida de autoridade competente, devendo o titular cumprir as exigências legalmente aplicáveis, inclusive de adequação, remanejamento ou retirada de estruturas e de suspensão da atividade, mediante comunicação formal, observada a urgência.

§ 7º As consequências das medidas referidas no § 6º sobre a autorização, a restituição de taxas e eventual indenização serão examinadas conforme a legislação e o edital, sem garantia automática de compensação e sem exclusão das responsabilidades legalmente atribuídas ao Município.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE GESTÃO

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Gestão do Comércio Ambulante da Guarda do Embaú, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável e coordenada pelo representante desta.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto e do edital, a Comissão de Gestão poderá ser denominada Grupo Gestor.

Art. 4º A Comissão será composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Planejamento e Desenvolvimento Sustentável;
II – Secretaria de Finanças;
III – Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico;
IV – Secretaria de Saúde;
V – Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Os membros titulares e os respectivos suplentes serão designados por portaria, para atuação durante a seleção e todo o ciclo das autorizações, admitida sua substituição formal.

Art. 5º Poderá participar das reuniões da Comissão um representante dos ambulantes, indicado pela própria categoria e formalizado pela Prefeitura, em caráter exclusivamente consultivo e sem direito a voto.

Parágrafo único. A participação do representante limita-se a questões gerais de funcionamento, vedados a análise de inscrições, recursos ou penalidades individuais e o acesso a documentos pessoais ou médicos.

Art. 6º A Comissão deliberará com a presença dos cinco membros com direito a voto, titulares ou suplentes em exercício, e decidirá por maioria de, no mínimo, três votos.

§ 1º Ausente ou impedido o titular, atuará o respectivo suplente.

§ 2º Aplicam-se aos membros as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas nos arts. 18 a 21 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando-se impedido o membro que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II – seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do interessado;
III – mantenha ou tenha mantido, nos últimos doze meses, vínculo societário, empregatício ou de prestação de serviços com o interessado ou com o negócio analisado;
IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

§ 3º O membro impedido deverá comunicar o fato à Comissão e abster-se de atuar.

§ 4º Se o titular e o suplente estiverem ausentes ou impedidos, o Chefe do Poder Executivo designará, por portaria, servidor do mesmo órgão como membro ad hoc, exclusivamente para a deliberação, preservada a composição prevista no art. 4º.

§ 5º As reuniões serão registradas em ata, e as decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 7º Compete à Comissão, por delegação do Chefe do Poder Executivo efetivada por este Decreto:

I – conduzir a seleção, conferir documentos, habilitar, classificar, realizar os sorteios e organizar e divulgar o rodízio previstos no edital;
II – deliberar sobre a expedição das autorizações aos classificados que cumprirem as condições do edital;
III – acompanhar a execução das autorizações;
IV – instaurar e decidir, em primeira instância, os procedimentos de advertência, cassação, anulação e revogação das autorizações, nos termos dos arts. 18, 20 e 22;
V – resolver, de forma colegiada e motivada, os casos omissos de natureza operacional.

§ 1º A resolução de casos omissos não permitirá alterar, durante o processo, as vagas, os critérios de seleção ou outras condições essenciais.

§ 2º As autorizações e as penalidades decididas pela Comissão serão formalizadas por portaria expedida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, por delegação.

§ 3º A lavratura de autos de infração compete aos fiscais e aos demais agentes indicados na legislação, e a imposição de multas compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade a quem este delegar, observada a competência própria da autoridade sanitária.

§ 4º As questões jurídicas serão encaminhadas ao órgão jurídico municipal.

Art. 8º Das decisões da Comissão caberá recurso, dirigido à própria Comissão, no prazo de cinco dias úteis, quando relativas à seleção, e de dez dias, nos demais casos, contados da ciência ou da publicação.

§ 1º A Comissão poderá reconsiderar sua decisão no prazo de até cinco dias úteis; não o fazendo, encaminhará o recurso, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá após manifestação do órgão jurídico.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar o julgamento do recurso a autoridade que não tenha integrado a Comissão nem participado da decisão recorrida.

§ 3º São recorríveis, entre outras, as decisões de inabilitação, de classificação, de perda da vaga por falta de pagamento ou de regularização, de advertência, de cassação, de anulação e de revogação.

§ 4º O recurso contra o resultado preliminar suspende a homologação do resultado final da respectiva atividade.

§ 5º O recurso contra cassação, anulação ou revogação terá efeito suspensivo, salvo se mantida medida cautelar nos termos do art. 19.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO E DA SELEÇÃO

Art. 9º Poderão participar da seleção exclusivamente pessoas físicas, inclusive as inscritas como Microempreendedor Individual – MEI, cuja inscrição será feita pelo CPF do titular, vedada a inscrição em nome de sociedades e demais pessoas jurídicas.

§ 1º O titular de MEI cuja atividade registrada abranja a modalidade pretendida terá reduzidos a zero os custos de licenciamento, vistoria e fiscalização e ficará isento das taxas de vigilância sanitária, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 3º-A, da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e do art. 220-A da Lei Complementar municipal nº 956, de 2002, sem pontuação ou preferência na seleção.

§ 2º Em cumprimento ao art. 199 da Lei Orgânica do Município, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas terão prioridade na seleção, na forma definida no edital.

Art. 10. Será admitida uma única inscrição e, no máximo, uma vaga por pessoa, identificada pelo CPF, e cada candidato escolherá somente uma atividade.

§ 1º A seleção será regida por edital, com regras, anexos, documentos e critérios acessíveis desde a abertura das inscrições, e as vagas e sua distribuição constarão do edital, vedada sua ampliação durante a seleção.

§ 2º A pontuação por histórico de alvarás será pessoal, comprovada por autorização em nome do próprio candidato e limitada a uma ocorrência por temporada e à mesma atividade pretendida, vedadas a transferência e a soma de histórico de familiares, observados os pesos e limites do edital.

§ 3º Não haverá pontuação, preferência, reserva de vagas ou critério de desempate em razão de ser eleitor do Município, de domicílio eleitoral, de residência, de domicílio ou de naturalidade, e o comprovante de endereço destina-se exclusivamente a cadastro e comunicações.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO PESSOAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O titular exercerá pessoalmente a atividade e conduzirá o negócio, podendo contar com empregados e familiares previamente cadastrados.

§ 1º É vedada a venda, a cessão, a locação, a sublocação ou a transferência da exploração da vaga, inclusive por instrumento particular.

§ 2º A atuação temporária de auxiliar sem a presença do titular dependerá das condições do edital para a folga semanal, que dispensa comunicação prévia, e para as demais ausências justificadas.

§ 3º O cadastro do auxiliar não constitui autorização de transferência do ponto.

Art. 12. As barracas de alimentação e as tendas de equipamentos esportivos funcionarão diariamente de 1º de dezembro a 31 de março, vedado o fechamento prolongado por conveniência do titular, observadas a folga semanal com continuidade do atendimento por funcionário registrado e cadastrado, as ausências justificadas e as determinações das autoridades competentes.

§ 1º De 1º de abril a 30 de novembro, o funcionamento será facultativo, respeitadas as restrições aplicáveis, inclusive a retirada das estruturas no período da pesca da tainha.

§ 2º O descumprimento injustificado do disposto no caput será apurado nos termos do art. 18, assegurada defesa.

Art. 13. O funcionamento respeitará o mapa de referência, os limites das estruturas, a distância mínima entre barracas, os corredores, os acessos e o rodízio definidos no edital.

§ 1º Alterações físicas da praia poderão exigir remanejamento fundamentado e comunicado aos titulares.

§ 2º A distribuição inicial dos pontos será feita por sorteio, e o rodízio semanal ocorrerá às segundas-feiras, separadamente por modalidade, conforme escala organizada e divulgada pela Comissão e as regras do edital.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. O titular responderá pelo cumprimento das obrigações por si e por seus auxiliares, incluídas as de identificação, higiene, segurança, proteção dos alimentos e destinação dos resíduos, na forma do edital.

§ 1º Cada titular manterá limpo o entorno do seu ponto, no raio de trinta e cinco metros contados do limite externo da área autorizada, conforme o mapa anexo ao edital.

§ 2º Nas áreas de sobreposição, a obrigação de manter o local limpo é de todos os titulares abrangidos, que dela não se eximem pela alegação de que os resíduos provêm de outro estabelecimento.

§ 3º Constatada sujeira, todos os titulares da área serão notificados para a limpeza em prazo compatível, e a responsabilização alcançará somente quem, notificado, deixar de cumpri-la, apurada individualmente, vedada a sanção coletiva.

Art. 15. A fiscalização será periódica e poderá ocorrer sem aviso prévio durante o exercício da atividade, pelos agentes legalmente competentes, devendo o titular e os auxiliares apresentar os documentos exigíveis, prestar informações e permitir as inspeções cabíveis.

Art. 16. Constatada irregularidade durante a fiscalização, o agente competente lavrará a notificação no ato, com identificação da autorização, data, horário, local, fatos, obrigação descumprida e elementos de prova disponíveis, dando ciência ao titular na forma deste artigo.

§ 1º Quando houver determinação de regularização, a notificação indicará a providência exigida e se seu cumprimento deverá ser imediato ou em prazo expressamente fixado, observada a legislação aplicável.

§ 2º O cumprimento imediato somente será exigido, de forma motivada, quando a providência puder ser executada no ato ou houver risco.

§ 3º A concessão de prazo para correção não é condição para o registro da ocorrência ou para a instauração do procedimento administrativo cabível.

§ 4º A notificação não implica aplicação automática de penalidade nem afasta os prazos de defesa e recurso.

§ 5º Ausente o titular, a notificação será entregue ao auxiliar presente e comunicada ao titular na forma do § 6º, contando-se os prazos de defesa da ciência do titular.

§ 6º As notificações individuais poderão ser feitas:

I – pelo e-mail ou pelo WhatsApp cadastrados, considerando-se realizadas na data em que houver confirmação de recebimento pelo destinatário, por resposta, confirmação de leitura ou acesso ao conteúdo;
II – pessoalmente, no ponto, mediante assinatura ou registro da recusa por dois agentes;
III – por publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, quando não houver confirmação de recebimento em dois dias úteis e o interessado não for localizado pessoalmente.

§ 7º Os prazos começam a correr no primeiro dia útil seguinte ao da ciência, e o participante deverá manter seus contatos atualizados.

Art. 17. Os agentes municipais que tomarem conhecimento, no exercício da função, de possível crime, inclusive de racismo, de injúria racial e de tráfico de drogas, registrarão o relato, preservarão os elementos disponíveis e comunicarão o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, sem prejuízo do acionamento imediato da Polícia Militar em situação de flagrante ou de risco.

§ 1º Não compete à Comissão investigar crimes, declarar responsabilidade criminal ou julgar conflitos de natureza penal.

§ 2º São obrigações do titular e de seus auxiliares, cujo descumprimento será apurado administrativamente, com prova e defesa, independentemente da esfera penal:

I – atender ao público sem discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência, sexo, orientação sexual, deficiência ou de qualquer outra natureza;
II – não utilizar o ponto, a estrutura ou a atividade autorizada para a prática ou o acobertamento de ilícitos.

§ 3º A denúncia ou o boletim de ocorrência, isoladamente, não acarretará sanção, e os atos de frequentadores sem vínculo com o titular ou seus auxiliares não lhe serão imputados.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta os deveres funcionais dos agentes públicos nem a responsabilidade do Município prevista em lei.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 18. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, no edital e no termo de compromisso sujeitará o titular, conforme a gravidade, às seguintes medidas, aplicadas após procedimento com contraditório e ampla defesa:

I – advertência escrita;
II – multa, somente nas hipóteses e nos valores previstos em lei municipal de posturas, tributária ou sanitária, imposta pela autoridade competente;
III – cassação da autorização.

§ 1º Na aplicação das medidas serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do titular no ciclo.

§ 2º A cassação será cabível, independentemente de advertência prévia, em caso de infração grave, como:

I – a transferência ou a cessão da exploração;
II – o uso do ponto para a prática de ilícitos;
III – a criação de risco à saúde ou à segurança;
IV – a falsidade documental.

§ 3º A cassação também será cabível na reiteração, quando o titular, já advertido por decisão definitiva no mesmo ciclo, voltar a descumprir a mesma obrigação.

§ 4º É vedada a cassação automática pela simples soma de advertências.

§ 5º O titular será notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias, e da decisão caberá recurso na forma do art. 8º.

§ 6º Não haverá impedimento automático de participação em seleção futura, e a consideração de penalidades definitivamente aplicadas em ciclos anteriores dependerá de

previsão em lei municipal ou, como critério de pontuação, de regra objetiva e proporcional prevista em edital publicado antes do início do ciclo em que as infrações forem praticadas.

§ 7º A venda de produto ou serviço não autorizado constitui descumprimento das condições da autorização, e sua caracterização como infração sanitária, bem como a respectiva gravidade, dependerá da legislação sanitária e da natureza do produto.

Art. 19. Em caso de risco iminente à saúde pública, à segurança de pessoas ou ao meio ambiente, a autoridade legalmente competente para a fiscalização sanitária, de posturas, ambiental ou de defesa civil poderá, motivadamente, determinar a suspensão imediata e temporária da atividade ou a retirada da estrutura ou do equipamento que gere o risco, sem prévia manifestação do interessado.

§ 1º A medida será registrada em termo circunstanciado, entregue ao titular, e comunicada à Comissão em até vinte e quatro horas.

§ 2º A medida durará apenas o tempo necessário para cessar o risco, não excederá cinco dias sem ratificação fundamentada da Comissão, assegurada ao titular manifestação em quarenta e oito horas, e será revogada assim que cessar o risco.

§ 3º A medida cautelar não constitui sanção e não dispensa o procedimento do art. 18 para a aplicação de penalidade.

Art. 20. A cassação será decidida pela Comissão, de forma colegiada e motivada, após apuração e defesa nos termos do art. 18, cabendo recurso na forma do art. 8º.

Art. 21. A transferência definitiva de vaga não poderá ocorrer por indicação do titular, e a desistência ou a perda da autorização poderá ensejar a convocação do próximo classificado da mesma atividade, segundo o edital e o procedimento legal aplicável.

Art. 22. A autorização poderá ser:

I – anulada, por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação, observado o prazo decadencial de cinco anos para atos de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário de boa-fé, admitida a convalidação de defeitos sanáveis;
II – revogada, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, com aviso prévio razoável;
III – cassada, por descumprimento imputável ao titular, nos termos do art. 18.

§ 1º A anulação e a revogação serão decididas pela Comissão, de forma colegiada e motivada, após oportunidade de manifestação do titular, com indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas e, quando necessário, de regime de transição, cabendo recurso nos termos do art. 8º.

§ 2º Na anulação sem culpa do titular e na revogação, serão examinadas, caso a caso, a restituição proporcional de valores pagos pelo período não usufruído e a eventual indenização cabível, na forma da lei.

§ 3º A cassação, por decorrer de conduta do titular, não gera direito a restituição ou indenização, ressalvado o pagamento indevido.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As autorizações vigentes na data de publicação deste Decreto continuarão regidas pelas normas sob as quais foram expedidas até o término de seu prazo, vedada sua prorrogação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA RODRIGUES LEITE
Prefeita Municipal

Publicado o presente Decreto no Diário Oficial dos Municípios, em 29 de outubro de 2026.

SABRINA RODRIGUES DE SOUZA EGER
Secretária Municipal de Administração